



REVISTA BRASILEIRA DE FILOSOFIA E HISTÓRIA



A HERANÇA OCULTA DA MIGRAÇÃO NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Marcos Vicente Marçal

Graduando em Direito pelo CCJS/UFCG,
Email: marcos.vicente.marcal.outlook.com

Francisco das Chagas Bezerra Neto

Graduando em Direito pelo CCJS/UFCG,
Email: chagasneto237@gmail.com

Clarice Ribeiro Alves Caiana

Graduanda em Direito pelo CCJS/UFCG,
Email: clariceribeirocaiana@gmail.com

Monnizia Pereira Nóbrega

Professora efetiva do CCJS/UFCG, Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG,
Email: monnizia@gmail.com

Resumo: A questão discutida por neste artigo é a problemática na qual o Brasil é envolvido historicamente, no que se refere ao fluxo de migração para trabalho e moradia, tratando das repercussões jurídicas contemporâneas. Assim, o objetivo deste estudo em relação ao respeito do combate ao trabalho escravo. De modo que, de início, será feita uma construção histórica e estatística, a fim de delinear o atual contexto da problemática em foco. Tendo em vista que o presente artigo se trata de uma pesquisa teórica, utiliza-se da revisão bibliográfica para arquitetar o aparato teórico e argumentativo, já no que diz respeito aos *modos operandi* os caminhos elegidos foram os propostos pelo método dedutivo e o método comparativo, ainda se fez quanto a coleta de dados através da pesquisa primária e secundária, sendo essas informações iluminadas pelo prisma qualitativo. A partir disto, foi possível conceber que a nova ordem constitucional conseguiu dar subsídios para uma nova ideologia e um novo contexto histórico, na segurança jurídica abarcada aos estrangeiros, por conta de sua vulnerabilidade carecem de mais compreensão e que possam buscar a regularização de seu estado, para que efetivamente a escravidão e/ou condições degradantes no trabalho seja inadmissível em qualquer situação.

Palavras Chaves: **Direito do Trabalho – Estrangeiros – Escravidão.**

THE OCCULT INHERITANCE OF MIGRATION IN BRAZIL: A DISCUSSION ABOUT COMBATING TO SLAVE LABOR

Abstract: The study in question deals with the possibility of civil liability for moral damages to the legal person. The goal is to explain the incidence of reparation for moral damage even if there is no direct aggregation of a existential interest. Considering the theoretical description of the main aspects of the civilian fiction of the legal person, and the contemporary view of the institute of civil responsibility, with the purpose of ascertaining the intercession of these two points of the didactics of civil law. Thus, starting from general aspects, methodologically, the study reveals itself in the deductive way, already the understanding of the objective occurs of qualitative character, and the collection of data a review of bibliographical. The relevant point was the more social than internal impact in the case of moral damage to the legal entity, considering that this institute is a being

RBFH ISSN 2447-5076 (Pombal – PB, Brasil), v. 8, n. 1, p. 01-09, jan. - dez., 2019

<http://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH>

A HERANÇA OCULTA DA MIGRAÇÃO NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

created by human will and personalized by civil law, therefore, more enjoyment of personal rights , is incapable of feeling anguished by the nature of moral damage, and such harm is perceived by society and by those who constitute it.

Key Words: **Labor Right – Foreigners – Slavery.**

1. Introdução

Embora empregue-se o termo “migrante”, que é gênero que engloba as espécies de refugiado e imigrante em *stricto sensu*, existem diferenciações, de modo que refugiados são vítimas de movimentos forçados para fugir de perseguições de todos os gêneros, guerras ou violações a direitos humanos. Já os imigrantes em sentido estrito são sujeitos que deixam seus países de origem à procura de melhores qualidades de vida no trabalho e moradia. Tal diferenciação é válida, visto o alcance dos interesses deste artigo, examinando a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que dispõe mais nomeadamente da situação dos imigrantes, tendo em vista que a qualidade dos refugiados faz obedecer pelo Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997).

Em seguida, a revogação manifestada do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), originado pela Lei nº 13.445/2017, manifestou-se como algo imprescindível. Desse modo, é mister saber, porém, em que questões a nova legislação acarretou melhorias. Pois se controverte de uma lei construída sob o escudo da Constituição Federal de 1988, perfaz-se mandatório o seu exame, com a finalidade de afeiçoar-se suas fundamentais novidades em proveito dos imigrantes, em foco as proteções contra a exploração do trabalho de cunho escravo.

No primeiro item, será apresentado a relação da conjuntura de vulnerabilidade dos migrantes no Brasil, analisando-se a causalidade da ocorrência ao sofrerem com o trabalho escravo. Cominando-se, no segundo item, na questão não só do carecimento de ações advindas do Estado tomadas pelo Governo brasileiro, volvidas aos imigrantes, mas, do mesmo modo, a uma assistência jurídica que estava em déficit.

Para atingir a cientificidade necessária para a hermenêutica jurídica das duas legislações em destaque, fora elegido para esta pesquisa teórica o método dedutivo e o método comparativo, ambos utilizados em conjunto e separadamente para a construção dos conceitos, pressupostos e teses, expostos encontrados nas doutrinas, legislação do ordenamento jurídico brasileiro e as pesquisas mais recentes de cunho jurídico, sociológico, geoestatístico, dentre outros, fazendo possível as pontuais ponderações sobre o prisma da valoração jurídica de natureza quantitativa e qualitativa, tendo em vista que os métodos de coleta de dados utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental.

Desse modo, apresenta-se neste artigo como peça central a condição dos imigrantes, bem como aborda a situação dos refugiados, que são também vítimas do trabalho em condições análogas a de escravo, e são alvejados por algumas das previsões constituídas na Lei de Migração. Procurar-se-á solucionar a seguinte questão: em que alcance a legislação hodierna pode significar uma melhoria na resistência ao abuso que é o trabalho em condições análogas às de escravo da qual alguns imigrantes são assolados no Brasil?

2. Desenvolvimento

2.1 Da conjuntura histórica à contemporaneidade

A formação histórica da sociedade brasileira é assinalada pelas políticas de instigação a imigração dos povos estrangeiros. De início, sobressai-se o surgimento dos Portugueses, desde o século XVI, que chegaram para tomar as terras “recém-exploradas” e sugar suas riquezas. Em seguida, o país vivenciou um árduo fluxo do tráfico de africanos, para trabalhar forçadamente como escravos, nos

vários ciclos produtivos que se estenderiam nos períodos ulteriores. Quebrado esse fluxo, meados de 1850, depois do impedimento ao comércio de escravos através da Lei Eusébio de Queiroz, o Brasil passou por outro fluxo migratório, onde foram os imigrantes europeus, que provieram para o país incitados pelo Estado, para empenharem-se na agricultura e na indústria em surgimento. Este labor persistiu até o início do século XX. (BAENINGER, 2017). Ademais, Conforme Piovesan (2009, p. 295):

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu” versus o “outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações-limite, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável [...]. Nesta direção merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexíssimo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância.

O abuso de trabalho em condições equivalentes ao de escravo, de agora em diante conhecida como trabalho escravo contemporâneo, é uma das desventuras na realidade brasileira. Por força de lei foi eliminada em 1888, posteriormente a entrada em vigor da Lei Áurea, entretanto, a escravidão floresceu com o passar do tempo, ostentando perfis que possibilitassem sua vivência de forma quase que inalterada pelo ordenamento jurídico do Brasil. Unicamente em 1995, um pouco mais de um século após a abolição, o país reconheceria que de fato ainda acontece casos de trabalho escravo em seu território. (SILVA; CHAVES; 2017).

Ademais, especificamente, foi na década de 90 que se ressaltou um movimento de imigrantes provenientes, sobretudo, de Estados próximos, da América do Sul. E desde 2010, verifica-se que a imigração se intensificou, assinalado pela vinda de refugiados Haitianos e Sírios. Em 2015, assinala informações do Alto Comissariado ONU para Refugiados – ACNUR, de modo que tem crescido o índice de imigrantes Venezuelanos. Tais, em 2016, ficaram responsáveis por 33% dos apelos de refúgio. (ACNUR, 2016).

Assim, nesse contexto, o Brasil tem se compelido em lutar contra a ocorrência do trabalho escravo, sendo através de políticas públicas, ou mesmo de transformações na Constituição e nas leis infraconstitucional. Entretanto, mesmo com esses esforços, de acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência Social (2016), de 1995 a 2015, aproximadamente 50 mil trabalhadores foram resgatados, e mesmo assim o problema continua fora de controle, como é possível observa no gráfico da Figura 1:

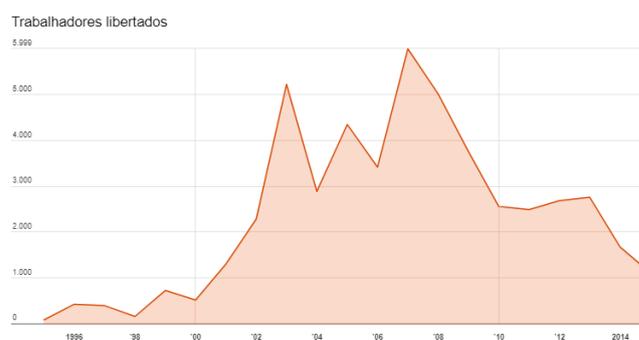


Figura 1: Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência Social (2016).

A exploração da escravatura contemporânea consta em múltiplos departamentos do sistema produtivo no Brasil, do ambiente rural (agricultura, pecuária, mineração e etc.) ao ambiente urbano (construção civil, trabalhos doméstico, prostituição, indústria têxtil e etc.), tendo sido notado casos de exploração de trabalhadores em posições que se subsumam as modalidades peculiares e/ou iguais do artigo 149¹, do Código Penal. (LIMA, 2015).

¹ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A HERANÇA OCULTA DA MIGRAÇÃO NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Nesse sentido, entretanto, não é uma situação que abala somente os trabalhadores brasileiros. Muito pelo contrário, como se vem buscando enfatizar, é notado a presença de estrangeiros dentre os trabalhadores resgatados. Ademais, há circunstâncias onde se explora somente imigrantes, na maior parte das vezes em condição de clandestinidade no país, de modo que são provenientes do tráfico de pessoas, onde geralmente são aliciados por meio de falsas promessas.

As vítimas resgatadas são de diversas nacionalidades, que habitualmente veem a ser agenciadas para atuarem em variantes ambientes do mercado de trabalho, realizando diligências que não soam atrativas aos brasileiros, tendo em vista os estados degradantes a que o trabalhador é submetido, além disso em contrapartida o baixo pagamento. Todavia, admitem tais requisitos, pois é o que se apresentado como uma possibilidade de subsistência. (MORAIS, 2015). Acrescentando ao que foi destacado anteriormente, Villen (2015, p. 3) acentua que:

A eles se apresenta restritivamente outra porta, que se abre emergencialmente, muitas vezes de forma subterrânea, e é direcionada a setores altamente marcados pela precarização do trabalho, como a indústria têxtil, de abate de carnes, construção civil, serviço doméstico, entre outros. Embora haja uma expressiva demanda desses setores por essa força de trabalho, não representam um canal de entrada legalizado para esses imigrantes e refugiados.

Outro aspecto relevante, consiste na particularização e seleção de trabalhadores de determinadas nacionalidades em realizar certas tarefas. Isto é comprovado, sobretudo, pela presença massiva de bolivianos na indústria têxtil, e dos haitianos na construção civil. Em virtude de limitações práticas deste estudo, serão exibidas somente os casos dos imigrantes bolivianos e dos refugiados haitianos. Entretanto, adverte-se que existem pesquisas que verificam a predominância de imigrantes de etnia afro-islâmica na indústria da avicultura (SILVA, 2013), assim como das mulheres peruanas em trabalhos domésticos e na prostituição (MARGALEF, 2012).

2.1.1 O trabalho escravo de bolivianos na indústria de confecções

A imigração contemporânea proveniente da Bolívia para o Brasil não é recente, sendo que seu início ocorre desde meados da década de 50, e se energizam depois da década de 80. (FERNANDES, 2015). Conquanto, estatísticas do censo nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, explicitam para o comparecimento de 38.826 (trezentos e oitenta mil, e oitocentos e vinte seis) bolivianos moradores no Brasil, entretanto, considera-se que estes dados sejam bem maiores, mesmo não havendo como confirmar exatamente números relativos a condição de clandestinidade, com que muitos ingressam no país. (SUZUKI, 2016).

Essa agitação migratória de bolivianos tem natureza iminentemente econômica. Apesar de que nos derradeiros anos, a Bolívia tenha construído um desenvolvimento econômico e uma diminuição da pobreza, ainda sofre de graves dificuldades concernentes às altas percentagens de desemprego, que comprometem, especialmente, os sujeitos que não têm formação superior. Sendo assim, tal sorte faz com que o Brasil seja uma rota de migração para bolivianos, em procura de trabalho e melhores qualidades de vida. (ALVES, 2012).

Ainda segundo Alves (2012), grande parcela dos imigrantes bolivianos se concentra em centros econômicos, como exemplo a cidade de São Paulo, onde operam nas confecções de roupas, em oficinas, na condição de trabalhadores autônomos ou subcontratados. São nestas últimas condições que, habitualmente, são resgatados em posição de trabalho análogo ao de escravo. Tais trabalhadores são constantemente encontrados em ambientes onde a oficina ou fábrica de costura e o lugar que dormem se confundem, ficando sobressaltado pela insalubridade e carência de condições dignas. Ademais, o requisito de ingresso de tais trabalhadores quase nunca é regular, de modo que muitos são recrutados ainda na Bolívia, sendo abertamente atraídos para as oficinas no mesmo momento que chegam ao Brasil.

Nesse sentido, complementa Suzuki (2016, p. 151) que:

Os contratos de trabalho são estabelecidos verbalmente. O valor da passagem é a primeira dívida estabelecida entre o imigrante e o aliciador. A entrada no país, quase sempre, é irregular – por meio da travessia de fronteiras terrestres com vistos de turistas ou documentos falsificados. Na viagem, a retenção de documentos por parte do empregador é comum: já em São Paulo, isso será utilizado para chantagear o imigrante, que não terá qualquer documento para fazer denúncia, por exemplo.

Apresenta-se neste momento a inegável lógica do endividamento e de reduções no pagamento do trabalhador. Antigamente alcinhada “sistema de aviamento”, observado seu uso no andamento da exploração da borracha e de cana-de-açúcar, ultimamente é nomeada como *truck system*. Assim, persevera a lógica, independentemente do nome, de modo que sobrepuja o trabalhador a um débito impagável, forçando-o a continuar realizando o trabalho em procedência deste compromisso.

Outra perspectiva que fazer jus a destaque, tem relação a casos de fiscalizações efetuadas em 2013 e 2014, onde foram libertos trabalhadores em fábricas de alfaiataria subcontratadas de marcas conhecidas no mercado, como Zara, MOfficer, Le Lis Blanc, etc.². Aconteceu que, estas empresas terceirizavam a fabricação de seus itens para as manufaturas que, por se aproveitarem de trabalho análogos ao de escravo, readquiriam por preços abaixo, diminuindo a valor final para o mercado. Desse modo, os empresários se beneficiavam do abuso do trabalho escravo, sem associar sua marca abertamente ao crime.

É possível realçar que, estes proletários, são marcados por vulnerabilidades. Essencialmente, a vulnerabilidade social e econômica, que os fazem sair de seu país em procura de sucesso no trabalho. Em seguida, ao chegarem no Brasil, descobrem-se com limitações baseadas no idioma e do afastamento

social a que são sobrepujados, de modo que, habitualmente, tem sua mobilidade restringida, unicamente podendo sair quando autorizados e sob vigilância. (BRITO FILHO, 2011). Ademais, existe ainda o aspecto de uma vulnerabilidade ao desconhecimento da lei brasileira. Desse modo, tais trabalhadores não têm ciência sobre as garantias que possuem, assim, se tornam suscetíveis de todas as formas a abusos. Logo, têm temor de efetuar denúncias, pois, na maioria das vezes, estão clandestinamente no Brasil, sendo assim, receando serem deportados de volta para a Bolívia.

A respeito da vulnerabilidade dos bolivianos, declara Brito Filho (2011, p. 128) que:

[...] imigrantes, como é o caso dos bolivianos que trabalham na indústria de confecção; arregimentados em local distante de onde vai haver a prestação de serviços; sem perspectiva de realizar outra atividade que garanta sua sobrevivência; sem o grau de conhecimento mínimo que lhes permita questionar, ainda que intimamente, as péssimas condições de trabalho que lhes são oferecidas. Mais por conta de todas essas condições, são altamente influenciáveis e, na maioria das vezes, levados a crer que o que lhes é exigido é permitido por lei.

Examina-se, por conseguinte, que a exploração de trabalho análogo ao de escravo de imigrantes bolivianos adota o sistema já conhecida de aliciação e vindouro endividamento das vítimas, de modo que recebem por pagamentos irrisórios, ou mesmo nenhuma remuneração. Onde, tem como raiz sua categoria de vulnerabilidade e a ambição por melhores qualidades de vida, os fazendo miras fáceis da exploração.

2.1.2 O trabalho escravo de haitianos na construção civil

O Haiti conserva um arranjo histórica caracterizado pela inconstância sociopolítica, por violência e calamidades naturais, razões que colaboram para que o país seja avaliado como o mais carente da América (ONU, 2015), dentre um dos mais pobres do mundo. Ademais, em 2010, o Haiti sofreu um terremoto, que alcançou sua capital e adjacências, arrasando grande parte

² **As Marcas de Moda Flagradas com Trabalho Escravo.** Disponível em: <
<https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> acesso em: 29/04/2019 às 10: 49

A HERANÇA OCULTA DA MIGRAÇÃO NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

das edificações e massacrando diversos haitianos. Com isso, o desastre natural afetou a já abatida economia do país, comprometendo de forma direta sua população.

Começando em 2010, o movimento migratório de haitianos em direção ao Brasil, se avivou em 2011, escapando de um panorama de instabilidade política, violência, miséria econômica, e epidemias (AIDS e Cólera), os haitianos principiaram a entrar no país ilegalmente, aproveitando os limites de estados da região norte, como Acre, Amazonas, Roraima, Mato Grosso e Amapá. (ONU, 2015).

Segundo estatísticas do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, de 2011 a 2012, teve um aumento de mais de 680% no índice de solicitações de domicílio perpetrados por haitianos. Entretanto, estes dados têm atenuado desde então. Sendo as dificuldades econômica que aflige o Brasil apontado como um fator potencial por esta diminuição. Apesar disso, é considerável realçar que o movimento de haitianos continua alto. Tendo em vista que, em 2014, grande quantidade de solicitações de domicílio no Brasil foi de haitianos, sendo 1821 (mil oitocentos e vinte e um) no total. (CGIG, 2014).

Ainda, o Brasil possui uma política de acolhimento com coerência aos haitianos. Já que, desde 2012, permanece em eficácia a Resolução Normativa nº 97, do CNIg, que versa em relação a consentimento de “visto humanitário” para haitianos, com acostamento na Lei nº 6.815/1980. Esta norma foi procrastinada em 2016, vigorando até outubro de 2017. Todavia, este visto somente afiança a continuação no Brasil. Ademais, os requerimentos de refúgio são perpetrados associado ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que disponibiliza um formulário, que libera a emissão de Cadastro de Pessoa Física – CPF e a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ao imigrante, no período em que esperam parecer sobre o pedido.

Entretanto, esta ação configurou-se em contrapartida pela carência de nitidez com relação aos solicitantes de refúgio, assim como por conta da lentidão para emitir as deliberações, que podem se prolongar por até dois anos e meio. Além disso, não obstante,

mesmo incluindo sua continuidade no Brasil e o ingresso a Carteira de Trabalho, não existe seguranças em relação à promoção de oportunidades de emprego, regularização da documentação, ou ensino da língua portuguesa. Com isso, regressa os haitianos a caças fáceis do abuso através de trabalho informal, em muitos casos, o trabalho análogo a escravidão.

Conquanto, se constata a presença de haitianos em diferentes setores, existe uma predominância na construção civil. Segundo estatísticas do Observatório de Migrações Internacionais - OBMigra, em balanço publicado em 2016, no decorrer de 2015, estiveram contratados 3.050 haitianos, para operar na construção civil. Não obstante, ainda em 2015, houve um crescimento nas contratações de haitianos para os setores de frigoríficos, a frequência destes em ambientes de obras ainda se apresenta bastante significativa. Os haitianos são, em sua maior parte, contratados para preencher o cargo de servente de obras, que demanda o uso árduo da força física e raramente qualificação.

É nos ambientes de obra, que habitualmente costumam ser pegos em flagrante, nos episódios de abuso de haitianos em qualidades de trabalho análogas ao de escravo, principalmente, nas condições de trabalho em natureza degradantes. Como exemplo, é possível aludir a libertação, em 2013, de 100 haitianos que lidavam em uma empreitada da mineradora Anglo American, no estado de Minas Gerais. Ainda em 2013, 21 haitianos que lidavam em um canteiro de empreitadas do Governo Federal, do projeto Minha Casa Minha Vida, que igualmente foram libertos, depois de uma fiscalização que constatou o evento de condições degradantes nas vanguardas de trabalho e estalagens. (SILVA; CHAVES; 2017).

Analisa-se, desse modo, que, distinto dos bolivianos oprimidos nas manufaturas de costura, a grande parte dos haitianos mora no Brasil na qualidade de legalidade, tendo em vista a ação de simplificação no consentimento do visto humanitário e de emissão de Carteiras de Trabalho. Fazendo com que o abuso do trabalho escravo, no acontecimento dos haitianos, aconteça sob o disfarce de uma

consistência de trabalho formal. Sendo assim, contratados para operar na construção civil, e são sujeitados a condições de trabalho degradantes, mesmo bem como os patrões são vultosas empresas, ligadas a programas do Governo Federal.

3. Considerações finais:

Segundo desvendado no transcorrer do artigo em evidencia, o Brasil passa ainda recentemente um panorama assinalado por um penoso movimento migratório de ingresso de estrangeiros, vítimas de mudanças forçados, bem como os que adentram ao país a procura de melhores qualidades de trabalho e moradia. Entretanto, em muitos episódios, estes imigrantes se encontram com situações de exploração, permanecendo, até mesmo, sujeitados a estados de trabalho análogas às de escravo.

Conforme com o apresentado, estas situações são efeitos não somente de uma insuficiência de ações públicas volvidas a estas populações, porém, especialmente, a uma assistência jurídica escassa, que era aferida pelo Estatuto do Estrangeiro, uma lei defasada, produzida em um momento de ditadura militar, em que era dominada por uma “doutrina de segurança nacional”, de modo que o migrante era trajado como inimigo em potencialidade.

Entretanto, a anulação do Estatuto do Estrangeiro pela Lei de Migração, inicia um novo panorama, mais cômodo e afável para os imigrantes. A modificação na expectativa, especialmente no que se refere à cautela de direitos e garantias em concordância com a Constituição Federal, confirmam que a Lei mais recente tem por escopo de fundar um novo paradigma em relação as migrações.

Não oponente, a lei hodierna origina em seu arcabouço formidáveis mecanismos, competentes para atenderem na peleja contra à exploração do trabalho de migrantes em situações análogas às de escravo. Pronuncia-se “competentes”, uma vez que se perfilha mera disposição jurídica, de modo que, somente este, não é autossuficiente para protestar a coberta dos imigrantes. Nesta acepção, exsurge a carência de ações públicas efetivas volvidas

designadamente aos estrangeiros que vem ao país para ficar duradouramente. Tendo em vista que se depara com uma legislação em vigor que é relativamente nova, sendo suscitado ao poder público que aja proporcionalmente no sentido de provocar comedimentos para dar ciência desta lei aos endereçados, para permitir sua efetivação na pratica.

Nascem, por conseguinte, novas problemáticas a serem solucionadas pelo Estado brasileiro: Como garantir que a lei volvida à migração obtenha a eficácia almejada? Como asseverar a promoção ao trabalho formal aos imigrantes e refugiados num contexto de crise, que aliás os próprios nacionais estão sendo comprometidos pelo desemprego? E como impedir que os imigrantes permaneçam como vítimas do trabalho análogo escravo e/ou em estados degradantes, se este sofrimento tem como vítima até os brasileiros? Tais indagações competem serem respondidas pelos interessados em trabalhos futuros, entretanto, cabem trazê-los no sentido de fomentar uma observação valorativa, para que seja possível uma aplicação comedida e efetiva do ordenamento pátrio, já que a lei por si só não muda a realidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Dados sobre Refúgio no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 29/04/2019.

_____. **Declaração de Cartagena, 1984**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 29/04/2019.

ALVES, Ubiratan Silva. Imigrantes bolivianos em São Paulo: a Praça Kantuta e o Futebol. In: BOENINGER, Rosana (Org.). **Imigração boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-NEPO/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa. 2012.

A HERANÇA OCULTA DA MIGRAÇÃO NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO
COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

ANDENA, E. A. **TRANSFORMAÇÕES DA LEGISLAÇÃO IMIGRATÓRIA BRASILEIRA: os (des)caminhos rumo aos direitos humanos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.

BAENINGER, R. Migração transnacional: elementos teóricos para o debate. In: BAENINGER, R; et al. (Orgs.). **Imigração haitiana no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/de12848compilado.htm >. Acesso em: 29/04/2019.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm >. Acesso em 29/04/2019.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2017/lei/L13445.htm >. Acesso em: 29/04/2019.

BRITO FILHO, J. C. M. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: FIGUEIRA, R. R. et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011.

FERNANDES, D. O Brasil e a migração internacional no século XXI – notas introdutórias. In: PRADO, E. J. P.; COELHO, R. (orgs.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

FERNANDES, D.; FARIA, A. V. A diáspora haitiana no Brasil: processo de entrada, características e perfil. In: BAENINGER, R. et al. (Orgs.). **Imigração haitiana no Brasil**. – Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LIMA, C. R. N. A. **ESCRAVOS DA MODA: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. 2015.

MARGALEF, D. M. D. S. **Mulheres migrantes peruanas em Brasília: o trabalho doméstico e a produção do espaço na cidade**. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília. 2012.

MARTINS, O. C. A. **Trabalho escravo urbano na construção civil – condições degradantes e a experiência do operariado vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e em frentes de obras em Belém do Pará**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Pará. 2015

MORAIS, P. T. **A imigração limítrofe e os bolivianos indocumentados na Grande São Paulo: os efeitos simbólicos das mudanças de práticas sociais**. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/12982435-A-imigracao-limitrofe-e-os-bolivianos-indocumentadosna-grande-sao-paulo-os-efeitos-simbolicos-das-mudancas-de-praticas-sociais.html> >. Acesso em: 30/04/2019.

PIOVESAN, F. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: LEITE, G.; SARLET, I. **Direitos Fundamentais e Estados Constitucional: estudos em homenagem a j. j. Gomes Canotilho**. São Paulo: RT/Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

SILVA, A. R. C. **Imigrantes Afro-Islâmicos na Indústria Avícola Halal Brasileira**. 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências

Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.

SILVA, R. H.; CHAVES, V. J. MIGRAÇÃO E ESCRAVIDÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI Nº 13.445/2017. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 3, n. 2, p. 83-103, 2017.

SILVA, S. C. **Circuito espacial produtivo das confecções e exploração do trabalho na metrópole de São Paulo. Os dois circuitos da economia urbana nos bairros do Brás e Bom Retiro (SP)**. 2012. Tese (Doutorado em Geografia Ambiental e Dinâmica Territorial) - Universidade Estadual de Campinas, São Paulo. 2012.

SUZUKI, N. Bolivianos em cortiço onde e como vivem os imigrantes submetidos ao trabalho escravo na cidade de São Paulo. In: **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

VILLEN, P. Periféricos na periferia. In: **ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 39**. 2015. Disponível em: <
<https://anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/spg/spg24/9954perifericos-na-periferia/file>>. Acesso em: 30/04/2019.
Rio de Janeiro: Renovar, 2004.